DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4412/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8570/2014
PROTOCOLO	: 1499655
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 68/14 – realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de *São Gabriel do Oeste*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 37/2014), para aquisição de kits escolares para os alunos das escolas da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Villar Cavalcante Dias*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato acostado às folhas 308/313 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 69.320,00 (sessenta e nove mil trezentos e vinte reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 380/381 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 554, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 69.320,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,60 em abril de 2014 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 37/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão. O Ente licitante encaminhou correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme indicação do quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 3);
2.	Identificação do processo administrativo (peça nº 1);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 3);
4.	Publicação: aviso do edital (peça nº 10);
5.	Edital do pregão (peça nº 9);
6.	Publicação do resultado de licitação (peça nº 15 – f.6/8);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe (peça nº 8);
8.	Previsão orçamentária (peça nº 6);
09.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (peça nº 4);
10.	Documentação referente ao credenciamento e habilitação dos licitantes (peça nº 11);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 15);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peça nº 17);
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça nº 5);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 13);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, (peça nº 12);

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

16.	Certidão Negativa de Débito (CNDT) Trabalhista (peça nº 11- f.74);
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça nº 14);
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça nº 9 – fs.29/32).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, na edição do dia 25 de fevereiro de 204, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, o termo de contrato foi regularmente formalizado, com previsão de todas as cláusulas necessárias, estabelecidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que define com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto ao primeiro aditamento formalizado, responsável por estender o prazo contratual em trinta dias além do que fora incialmente estabelecido, em função da existência de saldo contratual pendente de execução na data de encerramento da contratação, percebo-o dentro dos preceitos legais aplicáveis, eis que tal possibilidade contém previsão expressa no "item 11.3" do instrumento convocatório. Não obstante, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o Art. 57, § 1.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros propriamente ditos:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ
1032	2/4/2014	1.502,82	22	460	23/5/2014	32.074,60	29	05638	28/5/2014	32.074,60	29
1033	2/4/2014	1.369,24	22	432	22/4/2014	37.245,38	29	045958	30/4/2014	37.245,38	29
1034	2/4/2014	2.187,44	22								
1035	2/4/2014	1.035,28	22								
1036	2/4/2014	417,45	22								
1037	2/4/2014	22.446,09	22								
A1037	28/5/2014	-0,01	29								
1038	2/4/2014	16.275,87	22								
1039	2/4/2014	10.077,21	22								
1040	2/4/2014	9.887,33	22								
1041	2/4/2014	4.121,27	22								
A1041	28/5/2014	-0,01	29								
	TOTAL	69.319,98			TOTAL	69.319,98			TOTAL	69.319,98	

VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 68/2014	R$ 69.320,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 69.320,00
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -0,02
TOTAL EMPENHADO (NE) – TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 69.319,98
ESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 69.319,98
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 69.319,98

Pelo que se vê, nota-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 37/2014*–, pelo atendimento das disposições da Lei Nacional n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato e de seu primeiro termo aditivo, nos termos do artigo 55 e 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 68/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de *São Gabriel do Oeste* e a microempresa *Villar Cavalcante Dias*, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC